

Lei nº 48/VI/2004

de 26 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais)

O artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de Julho, é alterado como se segue:

“Artigo 9º

Isenções particulares

Estão isentos do imposto os produtos importados por pessoas singulares para o seu uso pessoal, que façam parte da sua bagagem, tal como vem definido na legislação aduaneira, nas quantidades e condições aí exigidas.

2. Estão isentos do imposto os bens pessoais e de equipamento, incluindo um veículo automóvel ligeiro de uso pessoal, com a idade máxima de dez anos, importados pelos não residentes de regresso definitivo ao país, quando isentos de direitos ao abrigo do Decreto-Lei nº 139/91, de 5 de Outubro.

3. Estão também isentos na importação os separados de bagagem e as pequenas remessas sem valor comercial, nas condições e nos montantes estabelecidos na legislação complementar aprovada para o efeito.

4. Estão ainda isentos do imposto os bens adquiridos em lojas francas e transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para outro país, efectuando uma travessia marítima ou um voo, internacionais.

5. Os produtos vendidos a bordo de barcos ou aviões durante os transportes internacionais de passageiros são equiparados a produtos vendidos em lojas francas.

6. O benefício da isenção prevista nos números 3 e 4 apenas se aplica aos produtos cujas quantidades não excedam, por pessoa e por viagem, os limites previstos pelas disposições aduaneiras.”

Artigo 2º

(Alteração ao Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

São alteradas, como segue, a redacção do n.º 29 do artigo 9º e do ponto i da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12º e acrescentados o n.º 35 ao artigo 9º e os pontos vii e viii da alínea *b*) do artigo 12º, todos do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei nº 21/VI/2003, de 14 de Julho:

“Artigo 9º

(Transmissões de bens e prestações de serviço)

...

29. As transmissões de material, instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e veterinária, bem como as transmissões de medicamentos, incluindo os destinados a aplicação veterinária e as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos, todos constantes do nº 3 da lista anexa a este Regulamento.

30 ...

31 ...

32 ...

33 ...

34 ...

35. Os artigos para pesca constantes do nº 5 da Lista Anexa a este Regulamento.

Artigo 12º

(Importações isentas)

1 ...

b) ...

i. Lei n.º 102/V/99, de 19 de Abril;

ii.

iii.

iv.

v.

vi.

vii. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais, e o material de carga e de transporte de mercadorias, quando isentos de direitos, no âmbito do Estatuto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

viii. As importações de instrumentos e utensílios necessários à instalação dos estabelecimentos hoteleiros, barcos de recreio, pranchas e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva, bem como os autocarros e veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo de estabelecimentos hoteleiros, quando isentos de direito no âmbito da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.”

Artigo 3º

(Alteração à lista de bens sujeitos a isenção com direito à dedução do IVA)

São alteradas a lista de bens sujeitos a isenção completa ou isenção com direito à dedução do IVA, anexa à Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, e a tabela de taxas do Imposto sobre Consumos Especiais, a que se refere o artigo 29.º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro, anexa ao Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de Julho, de conformidade com os Anexos A e B à presente lei.

Artigo 4.º

(Alteração das taxas dos direitos de importação)

São alteradas como seguem as taxas dos direitos de importação das seguintes posições tarifárias:

Posição pautal Designação da mercadoria D.I.

09 01.21.10.00 Café torrado não moído: 30%

09 01.21.20.00 Café torrado moído: 40%

16 04.11.00.00 a Preparações e conservas de peixe; caviar 16 04.30.00.00 e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: 40%

22 01.10.00.00 Águas minerais: 30%

22 01.90.00.00 Outros: 30%

22 02 Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20 09: 50%

25 01.00.20.00 Sal destinado a alimentação humana: 10%

Tintas de impressão:

32 15.11.00.00 Pretas L

32 15.19.00.00 Outras L

34 01.11.90.00 a Sabões, produtos e preparações orgânicos 34 01.20.00.00 tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes, excepto os de uso medicinal: 50%

34 02.20.00.00 Preparações acondicionadas para venda a retalho: 50%

34 02.90.00.00 Outros agentes orgânicos de Superfície 50%

48 02 Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão das posições 48 01 e 48 03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha) L

87 01.20.00.00 Tractores rodoviários para semi-reboques 5%

87 01.30.00.00 Tractores de lagartas 5%

87 01.90.00.00 Outros 5%

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 10 de Julho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*